



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10109/000.234/92-85

Sessão de 12 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.600

Recurso nº 73375 - IRPF - EX.: de 1987

Recorrente: SALVADOR DE SOUZA FERNANDES

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ (MS)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ALÍQUOTA ESPECIAL DE 3% - DECRETO-LEI 2.303/86 - CONDIÇÕES PARA GOZO. - As condições para gozo do benefício fiscal da alíquota reduzida de 3%, são as previstas no Decreto-lei nº 2.303/86, e na IN nº 139/86, não figurando dentre estas, a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao acréscimo patrimonial a descoberto. Assim, tendo o contribuinte atendido a todas as condições previstas na legislação pertinente e não tendo o Fisco provado que os bens e valores tenham sido adquiridos com recursos auferidos no próprio ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVADOR DE SOUZA FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO E MIGUEL RENDY.

Sala das Sessões(DF), em 12 de julho de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10109/000.234/92-85

Recurso nº: 73375 - IRPF - EX.: de 1987

Acórdão nº: 104-10.600

Recorrente: SALVADOR DE SOUZA FERNANDES

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ(MS)

RELATÓRIO

Insurge o contribuinte em epígrafe, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Porã(MS), que manteve procedente a Ação Fiscal levada a termo em revisão de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda, pessoa física, exercício de 1987, ano-base de 1986.

A Notificação de Lançamento, traz na descrição dos fatos e enquadramento legal, notícia do seguinte:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO:

a) o contribuinte foi regularmente intimado em 01/04/92, a apresentar documentos comprobatórios, referente a aquisição e alienação dos automóveis lançados em sua declaração de rendimentos. O que não sendo atendido, ensejou o lançamento de ofício, nos termos do art. 148, da lei 5.172/66 (CTN) c/c 678, Inciso III do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), bem como o agravamento da multa, de 50% para 75%, art. 728, II do RIR/80.

b) obistou em sua totalidade a tributação especial de 3% sobre o terreno urbano a Rua Antônio João, 736, adquirido em NOV/86, pro Cz\$200.00,00, tendo em vista que tal aquisição se deu ao longo do ano de 1986, estando em desacordo ao disposto no art. 18 do Dec.-lei nº 2.303/86.

c) o contribuinte não lançou em sua declaração de rendimentos a quantia dje Cz\$4.000,00, relativo ao ITBI do imóvel supra citado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10109/000.234/92-85

4

Acórdão nº 104-10.600

d) que o contribuinte deixou de lançar o valor de Cz\$16.500,00, referente ao empréstimo compulsório sobre o veículo chevette, ano 1986, como determina o art. 11, Inciso II do Decreto-lei nº 2.288/86.

E' feita Análise da Evolução Patrimonial (fls. 06), apurando-se um acréscimo patrimonial injustificado da ordem de Cz\$273.468,00, tributando-se o mesmo, nos termos dos arts. 39, III, c/c 625 e 676, III, todos do RIR/80.

O interessado apresenta impugnação, alegando que foi obstada em sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, a tributação especial de 3%, a título de acréscimo patrimonial a descoberto (Dec.-lei nº 2.303/86), no montante de Cz\$200.000,00 e o imposto de Cz\$6.000,00 devidamente recolhido, o que deveu-se à entrega de sua declaração supostamente "fora do prazo, vez que a sua fora entregue em 15/04/87, quando temos convicção deste ter sido estendido até o dia 30/04/87".

Referente ao veículo chevette, cuja cobrança refere-se ao empréstimo compulsório, diz ter anexado documentos hábeis, solicitados junto ao DETRAN local, que comprova ser o mesmo de 1978, dispensado portanto, de tal obrigação.

Quanto ao veículo Fiat/147, ano 1981, diz também, estar anexando cópias do DETRAN, que comprovam sua aquisição e alienação.

A informação fiscal de fls. 30, traz conta de que em conferência às folhas acostadas ao processo, não foram encontrados nenhum documento emitido pelo DETRAN, relativamente ao empréstimo compulsório pago e emitido na compra do chevette ano e modelo 1986.

A autoridade julgadora singular, não concordando com a impugnação apresentada, prola sua decisão, a seguir ementada, em conformidade com a notificação de lançamento e a informação fiscal:

"A tributação especial de 3%, de que trata o Decreto-lei 2.303/86, em seu art. 18 e a Instrução Normativa nº 139/86, item 1, agasalha somente aqueles bens que deixaram de ser incluídos em declarações anteriores ao exercício financeiro de 1987.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10109/000.234/92-85

5

Acórdão nº 104-10.600

O Contribuinte não conseguiu em suas alegações, trazer argumentos sustentados em provas, da improcedência do Auto de Infração lavrado em seu desfavor, razão pela qual, mantém-se integralmente o Crédito Tributário apurado.

Ação Fiscal Procedente.

Legislação Pertinente: Art. 18 do Decreto-Lei nº 2.303/86 e Instrução Normativa nº 139/86, Inciso I; arts. 148 da lei 5.172/66; arts. 676, 678, Inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, art.s 1º ao 3º, e 8º da lei. nº 7.713/88."

No recurso de fls., são ratificadas as alegações apresentadas na peça impugnatória, e acrescentado os seguintes:

- "o suposto estouro de caixa, na suposta omissão do lançamento do ITBI de Cz\$4.000,00 ...quando sua renda líquida foi de Cz\$45.032,00 ..., pelo que não pode prosperar tal alegação.

Acosta aos autos, cópias de aquisição e transferência dos veículos em questão, bem como, cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1987.

E o Relatório.

VQIQ

Conselheiro ANTONIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

Nos termos da Instrução Normativa nº 139/86, as condições para o gozo do benefício fiscal previsto no Decreto-lei nº 2.303/86, são as seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10109/000.234/92-85

6

Acórdão nº 104-10.600

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta Instrução Normativa;

b) de que, em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsas de valores, situadas no País ou no exterior."

* grifos acrescentados.

Destarte, não contempla esta norma, a necessidade de se comprovar a origem dos recursos que ensejaram a aquisição de quaisquer bens e/ou valores.

Cumpridas as demais exigências, caberia ao Fisco provar que os bens e/ou valores teriam sido adquiridos com recursos auferidos no próprio ano-base de 1986, não o provando, improcede a exigência fiscal.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja beneficiado da alíquota especial de 3%, os bens e valores regularmente declarados na seção "ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (DL 2.303/86)".

Brasília(DF), 12 de julho de 1993.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR